



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032951 - SP (2022/0325158-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G C E P S
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO : W V G F
ADVOGADOS : GISELE TRUZZI DE LIMA - SP245399
MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA - DF053186
IASMIN CORTES PALOTTA - SP492742
INTERES. : U O S
ADVOGADA : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
INTERES. : E J DE V R L
ADVOGADO : BEATRIZ HORTA MARTINS DE PAIVA - RJ159189
INTERES. : M C L
ADVOGADO : LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS069778
INTERES. : E J D DO V L
ADVOGADOS : RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
INTERES. : E J J L
OUTRO NOME : J A V DA C
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
INTERES. : Y DO B I L
ADVOGADOS : ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI - SP273178
INTERES. : F S O DO B L
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTERES. : T B R DE I L

ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
INTERES. : S P T E I L
ADVOGADA : LUCIANA RANIERI ZANGARI - SP147043
INTERES. : G B I L
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA -
RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO -
RJ179876

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO E DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDOS QUE VINCULAM NOME DA VÍTIMA A FATO CRIMINOSO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer voltada à remoção e à desindexação de conteúdos que vinculam o nome do autor a fatos criminosos, fundada no direito ao esquecimento e na tutela dos direitos da personalidade.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando às rés, cada qual em sua área de atuação, a remoção e a desindexação dos conteúdos, afastando a condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito; e (ii) saber se a decisão agravada contrariou a orientação firmada no Tema n. 786 do STF e se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à lesão contínua aos direitos da personalidade e à ponderação entre liberdade de imprensa e privacidade, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
7. O acórdão estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser balizada pelos direitos da personalidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão da ponderação entre liberdade de imprensa e proteção aos direitos da personalidade demanda reexame de provas, incidindo a

Súmula n. 7 do STJ. 2. Ao balizar a liberdade de imprensa pelos direitos da personalidade, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 21, 186, 927; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032951 - SP (2022/0325158-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **G C E P S**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483**
 MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
 JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO : **W V G F**
ADVOGADOS : **GISELE TRUZZI DE LIMA - SP245399**
 MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA - DF053186
 IASMIN CORTES PALOTTA - SP492742
INTERES. : **U O S**
ADVOGADA : **TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182**
INTERES. : **E J DE V R L**
ADVOGADO : **BEATRIZ HORTA MARTINS DE PAIVA - RJ159189**
INTERES. : **M C L**
ADVOGADO : **LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS069778**
INTERES. : **E J D DO V L**
ADVOGADOS : **RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239**
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
 FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
INTERES. : **E J J L**
OUTRO NOME : **J A V DA C**
ADVOGADO : **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277**
INTERES. : **Y DO B I L**
ADVOGADOS : **ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702**
 PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI - SP273178
INTERES. : **F S O DO B L**
ADVOGADO : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
INTERES. : **T B R DE I L**
ADVOGADO : **ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702**
INTERES. : **S P T E I L**
ADVOGADA : **LUCIANA RANIERI ZANGARI - SP147043**
INTERES. : **G B I L**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO E DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDOS QUE VINCULAM NOME DA VÍTIMA A FATO CRIMINOSO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer voltada à remoção e à desindexação de conteúdos que vinculam o nome do autor a fatos criminosos, fundada no direito ao esquecimento e na tutela dos direitos da personalidade.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando às rés, cada qual em sua área de atuação, a remoção e a desindexação dos conteúdos, afastando a condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito; e (ii) saber se a decisão agravada contrariou a orientação firmada no Tema n. 786 do STF e se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à lesão contínua aos direitos da personalidade e à ponderação entre liberdade de imprensa e privacidade, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
7. O acórdão estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser balizada pelos direitos da personalidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão da ponderação entre liberdade de imprensa e proteção aos direitos da personalidade demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 2. Ao balizar a liberdade de imprensa pelos direitos da personalidade, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 21, 186, 927; Lei n. 12.965/2014, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. C. E. P. S. contra a decisão de fls. 1.934-1.941, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Alega que a controvérsia é de puro direito, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois bastaria a incidência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 786 para o provimento do recurso especial.

Sustenta que a decisão monocrática contrariou o Tema n. 786 da repercussão geral, que reconheceu a incompatibilidade, com a Constituição, do chamado direito ao esquecimento quanto à divulgação de fatos verídicos lícitamente obtidos e publicados.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do agravo interno.

Contrarrazões de W. V. G. F. (fls. 1.983-1.988), em que pleiteia o desprovimento do recurso e a manutenção integral da decisão de fls. 1.934-1.941, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a remoção e a desindexação de conteúdos que vinculassem seu nome a fatos criminosos, com fundamento na tutela dos direitos da personalidade.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando às rés a remoção e a desindexação dos conteúdos que ligassem o nome do autor ao fato, afastando a condenação em honorários.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença em apelação, rejeitando as preliminares e fixando honorários recursais às apelantes.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 21, 186 e 927 do Código Civil e do art. 7º, I, da Lei n. 12.965/2014, sustentando a licitude da manutenção das notícias e a incompatibilidade da obrigação de fazer com a liberdade de expressão, imprensa e informação.

Nas razões do agravo interno, afirma que a matéria é de direito e que a decisão monocrática contrariou o Tema n. 786 da repercussão geral do STF, pretendendo afastar a Súmula n. 7 do STJ e a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal estadual, a partir do conjunto fático-probatório, concluiu que, embora a divulgação inicial não configurasse ilicitude, a persistência da vinculação do nome do autor ao fato, após lapso temporal relevante, passou a representar lesão contínua aos seus direitos de personalidade. Para infirmar essa conclusão seria imprescindível o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à caracterização da controvérsia como questão exclusivamente jurídica, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão monocrática corretamente identificou que a reforma do acórdão demandaria revolvimento do acervo probatório, inclusive quanto à ponderação contextual entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à invocação do Tema n. 786 do STF para afastar a tutela concedida. A decisão agravada assentou que a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser balizada pelos demais

direitos e princípios constitucionais, reconhecendo que o acórdão recorrido harmonizou a proteção à intimidade e à vida privada com a liberdade de informação, em linha com a orientação desta Corte. Daí a incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o entendimento do tribunal local conforme a jurisprudência dominante do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.771.866/DF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.032.951 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0325158-8

Número de Origem:

10864907720158260100 1086490772015826010050000 1086490772015826010050002 20170000324236
20220000069857

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

RECORRIDO : W V G F

ADVOGADOS : GISELE TRUZZI DE LIMA - SP245399

MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA - DF053186

IASMIN CORTES PALOTTA - SP492742

INTERES. : UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADA : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

INTERES. : EMPRESA JORNALISTICA DE VOLTA REDONDA LTDA

ADVOGADO : BEATRIZ HORTA MARTINS DE PAIVA - RJ159189

INTERES. : MAVEN CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS069778

INTERES. : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO VALE LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
INTERES. : EMPRESA JORNALISTICA JOMAP LTDA
OUTRO NOME : J A V DA C
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
INTERES. : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI - SP273178
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTERES. : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
INTERES. : SILICOM, PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADA : LUCIANA RANIERI ZANGARI - SP147043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C E P S
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO : W V G F
ADVOGADOS : GISELE TRUZZI DE LIMA - SP245399
MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA - DF053186
IASMIN CORTES PALOTTA - SP492742
INTERES. : U O S
ADVOGADA : TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
INTERES. : E J DE V R L
ADVOGADO : BEATRIZ HORTA MARTINS DE PAIVA - RJ159189
INTERES. : M C L
ADVOGADO : LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS069778
INTERES. : E J D DO V L
ADVOGADOS : RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FÁBIO DA SILVA MARQUES - RJ141524
INTERES. : E J J L
OUTRO NOME : J A V DA C
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
INTERES. : Y DO B I L
ADVOGADOS : ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI - SP273178
INTERES. : F S O DO B L

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTERES. : T B R D E I L
ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
INTERES. : S P T E I L
ADVOGADA : LUCIANA RANIERI ZANGARI - SP147043
INTERES. : G B I L
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026